

OFÍCIO Nº206/2022

Bom Jardim, 22 de novembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

JOÃO FRANCISCO DE LIRA

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TC nº 20100478-1, julgado na sessão ordinária realizada no dia 28/09/2021, cuja publicação no D.O.E. ocorreu em 30/09/2021, que julgou as contas da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE referente ao exercício financeiro de 2019, encaminhou ofício para esta Egrégia Casa Legislativa em 30 de novembro de 2021, informando a disponibilidade do Processo Eletrônico para análise dos Edis, com a **RECOMENDAÇÃO PARA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** apresentada por Vossa Excelência.

O julgamento exarado pelo Tribunal de Contas se submete a apreciação deste Poder Legislativo, a teor do art. 31, §2º da Constituição Federal, combinado com o art. 23, XIV, da Lei Orgânica Municipal. Oportuno destacar que o TCE/PE, nos autos do Processo TC N.º 0600142-7, por meio da Decisão TC N.º 0287/06, esclarece: “No Julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores, mediante Parecer prévio do Tribunal de Contas, deve haver observância ao contraditório e à ampla defesa, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal.”

Diante do exposto, notifica-se Vossa Excelência para, **no prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento do presente, apresentar defesa escrita, juntando documentos, se assim desejar. Ficando facultada, ainda, vista integral dos autos, na sede da Câmara Municipal, sob a égide do devido processo legal em respeito irrestrito ao contraditório e ampla defesa.

Informamos ainda que o processo eletrônico junto ao TCE/PE poderá ser consultado no <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=20100478&digito=1> site:

Atenciosamente,



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JARDIM
LENILSON SANTOS DE LIMA
PRESIDENTE





PARECER N° 014/2023.

MATÉRIA:

Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2019 – Processo 20100478-1, da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE, Estado de Pernambuco, que obtinha como gestor responsável o Senhor JOÃO FRANCISCO DE LIRA.

RELATÓRIO:

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, veio para esta Comissão para oferta de Parecer.

Inicialmente, faz-se necessário mencionar os motivos que levaram à UNANIMIDADE da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a emitir parecer prévio recomendando à esta Edilidade a Aprovação com ressalvas das Contas referente ao exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE que tinha como gestor responsável o defendente Sr. JOÃO FRANCISCO DE LIRA (Processo TC nº 20100478-1), qual seja:

[...]

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. 1. é possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/09 /2021,

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a receita prevista na Lei Orçamentária para 2019 foi convergente com a execução orçamentária da receita;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária do Município de Bom Jardim, no exercício de 2019, apresentou um resultado superavitário de R\$ 7.396.219,27;

CONSIDERANDO que o repasse de duodécimo da Câmara de Vereadores não ultrapassou o limite fixado no art. 29-A, redação da pela EC nº 25;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal respeitou, em todos os quadrimestres, o limite previsto no artigo 20 da LRF;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

João Francisco De Lira:



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Jardim a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). João Francisco De Lira, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Após devidamente notificado, o senhor João Francisco de Lira apresentou defesa intempestivamente.

Finalizado o relatório há que se aduzir os fundamentos abaixo descritos.

Diante dos fatos apurados pelo Tribunal de Contas, apesar da aprovação com ressalvas, há de se considerar falhas graves da própria gestão do Senhor João Francisco de Lira.

Registre-se inicialmente que o processo de prestação de contas de governo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do Parecer Prévio pelo TCE-PE, com a finalidade de dar cumprimento à Constituição Estadual, artigo 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), artigo 2º, inciso II.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 848826 (Tema 835 da repercussão geral), o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência para julgar as **contas de governo e de gestão** dos prefeitos é exclusiva da Câmara de Vereadores, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal emitindo parecer que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

Logo, a análise da Câmara de Vereadores deve ser ampla considerando o exercício em questão.

Pois bem. De fato, na prestação de contas de governo foi demonstrando que o gestor cumpriu todos os limites legal e constitucionais, todavia, não se pode dizer o mesmo de outras irregularidades da gestão na execução orçamentária, com graves irregularidades e ainda passíveis de responsabilidades cíveis, administrativas e penais, como será demonstrado adiante.

Primeiramente, houve o julgamento de uma auditoria especial - Processo TCE-PE Nº 19100515-0, a qual foi julgada **IRREGULAR** com **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao senhor João Francisco de Lira no montante de R\$ 134.530,52 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos).

Ou seja, no processo em questão foi apurado um superfaturamento oriundo de pactuação contratual com valores superestimados, que resultou em dano ao erário no montante de R\$ 134.530,52 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos).

Ora, as condutas que causam dano ao erário são atos de improbidade administrativa.

Por outro lado, há outra de Auditoria Especial em trâmite no Tribunal de Contas - Processo TC nº 21100141-7, onde o Ministério Público de Contas, em seu parecer, aponta irregularidades com despesas com combustíveis, inclusive, com valores elevados de abastecimento, como exemplo, um veículo de placa



PEC 7629 (Mitsubishi ASX), de uso do gabinete do Prefeito, percorreu uma média estimada de 9.278 km/mês no período de janeiro a setembro de 2019.

De acordo com a ficha técnica do veículo Mitsubishi ASX – 2017 nos autos do processo citado, a capacidade do tanque de combustível é de 60 litros. Conforme o controle municipal, no mês de janeiro de 2019 o veículo oficial foi abastecido 23 vezes, majoritariamente em dias consecutivos, com uma quantidade média de 36 litros por abastecimento.

Ao final o MPCO pede a condenação do gestor para recompor o erário municipal no valor de R\$ 67.290,00 (sessenta e sete mil, duzentos e noventa reais).

O ex-gestor, na nossa análise, praticou diversas irregularidades graves, com dano ao erário, logo, não há como aprovar as contas, devendo ser rejeitadas.

A nosso ver, são irregularidades graves e necessárias as reprimendas para rejeição das contas, contrariando o parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Considerando os fatos acima relatados, na forma própria da Lei Orgânica e Regimento Interno desta casa, apresentamos parecer recomendando a rejeição das contas do Senhor João Francisco de Lira, contrariando o parecer prévio do Tribunal de Contas o Estado de Pernambuco.

Assim, segue o Parecer que dispõe sobre a rejeição das contas para discussão e apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais.

Considerando a juntada de novos documentos e fatos apurados por esta comissão, necessário se faz uma nova intimação do ex-gestor para apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez dias) corridos, a partir do recebimento, defesa sobre os fatos e documentos juntados aos autos.

Após apresentação de defesa, deve ser retornado a esta comissão para análise se há fundamentos ou não para mudança do presente parecer.

Para constar, eu, Vereadora **JÉSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA**, Relatora, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros que aprovarem-no.

Sala das Comissões, Bom Jardim/PE, 13 de junho de 2023.

JÉSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA
RELATOR

SEVERINO LUCIANO CHAVES DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

RAIMUNDO GERÔNIMO DA SILVA
MEMBRO



OFÍCIO Nº 251/2023

Bom Jardim, 13 de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

JOÃO FRANCISCO DE LIRA


O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TC nº 20100478-1, julgado na sessão ordinária realizada no dia 28/09/2021, cuja publicação no D.O.E. ocorreu em 30/09/2021, que julgou as contas da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE referente ao exercício financeiro de 2019, encaminhou ofício para esta Egrégia Casa Legislativa em 30 de novembro de 2021, informando a disponibilidade do Processo Eletrônico para análise dos Edis, com a **RECOMENDAÇÃO PARA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** apresentada por Vossa Excelência.

O julgamento exarado pelo Tribunal de Contas se submete a apreciação deste Poder Legislativo, a teor do art. 31, §2º da Constituição Federal, combinado com o art. 23, XIV, da Lei Orgânica Municipal. Oportuno destacar que o TCE/PE, nos autos do Processo TC N.º 0600142-7, por meio da Decisão TC N.º 0287/06, esclarece: “No Julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores, mediante Parecer prévio do Tribunal de Contas, deve haver observância ao contraditório e à ampla defesa, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal.”

Anteriormente, Vossa Senhoria já havia sido citado e apresentado defesa, todavia, conforme parecer da comissão de finanças e orçamento, com a juntada de novos fatos e documentos, necessário se faz a nova intimação, em homenagem ao contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, notifica-se Vossa Excelência para, **no prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento do presente, apresentar defesa escrita, juntando documentos, se assim desejar. Ficando facultada, ainda, vista integral dos autos, na sede da Câmara Municipal, sob a égide do devido processo legal em respeito irrestrito ao contraditório e ampla defesa.

Atenciosamente,


CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JARDIM
JOSÉ SOARES DE SOUSA JÚNIOR
PRESIDENTE

RECEBI EM
13/06/2023.



PARECER Nº 018/2023.

MATÉRIA:

Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2019 – Processo 20100478-1, da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE, Estado de Pernambuco, que obtinha como gestor responsável o Senhor JOÃO FRANCISCO DE LIRA.

RELATÓRIO:

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, veio para esta Comissão de Finanças e Orçamento para oferta de Parecer.

Inicialmente, faz-se necessário mencionar os motivos que levaram à UNANIMIDADE da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a emitir parecer prévio recomendando à esta Edilidade a Aprovação com ressalvas das Contas referente ao exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE que tinha como gestor responsável o defendente Sr. JOÃO FRANCISCO DE LIRA (Processo TC nº 20100478-1), qual seja:

[...]

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. 1. é possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/09 /2021,

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a receita prevista na Lei Orçamentária para 2019 foi convergente com a execução orçamentária da receita;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária do Município de Bom Jardim, no exercício de 2019, apresentou um resultado superavitário de R\$ 7.396.219,27;



CONSIDERANDO que o repasse de duodécimo da Câmara de Vereadores não ultrapassou o limite fixado no art. 29-A, redação da pela EC nº 25;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal respeitou, em todos os quadrimestres, o limite previsto no artigo 20 da LRF;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

João Francisco De Lira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Jardim a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). João Francisco De Lira, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Após devidamente notificado, o senhor João Francisco de Lira apresentou defesa intempestivamente.

Esta Comissão analisou tanto as contas de governo, quanto duas auditorias especiais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em relação ao defendente referente ao exercício de 2019. Por fim, foi recomendado a rejeição das contas.

Fora oportunizado novamente ao Senhor João Francisco de Lira a apresentar nova defesa sobre os fatos apurados, o que fora apresentado intempestivamente, todavia, esta comissão analisará a defesa apresentada.

O Defendente alega inicialmente que as contas de governo foram aprovadas pelo Tribunal de Contas, o que deveria, portanto, ser também aprovada pela Câmara de Vereadores.

Em seguida, afirma que o processo 19100515-0 não transitou em julgado havendo recurso com efeito suspensivo em análise perante o Tribunal de Contas e que o processo 21100141-7 ainda não foi julgado.



Pois bem, com relação ao processo 19100515-0, em 22 de maio de 2023 já havia sido julgado o recurso, conforme consta no portal do Tribunal de Contas – Processo nº 19100515-0RO002. Em 29-05-2023, o defendente apresentou embargos de declaração no recurso ordinário, que não há efeito suspensivo.

Os embargos de declaração citado fora julgado em 05/07/2023 que, de fato, houve a anulação do acórdão do Recurso pelo fato de não ter sido oportunizado a defesa oral, mesmo já havendo todas as razões descritas no recurso, pois ofendeu o contraditório e ampla defesa.

Ora, é certo que a defesa oral será feita, mas não podemos deixar de lado que o recurso ordinário foi julgado improvido, mantendo as irregularidades e que concordamos que as provas e fatos comprovam o dano ao erário, independente de haver recurso, haja vista a independência entre os poderes.

O processo demonstra cabalmente que o defendente praticou uma conduta que causou dano ao erário no montante de R\$ 134.530,52 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos). Ora, as condutas que causam dano ao erário são atos de improbidade administrativa.

Por este fato já é suficiente para rejeição de contas do defendente.

Por outro lado, com relação Processo TC nº 21100141-7, o Ministério Público de Contas, em seu parecer, aponta irregularidades com despesas com combustíveis, inclusive, com valores elevados de abastecimento, como exemplo, um veículo de placa PEC 7629 (Mitsubishi ASX), de uso do gabinete do Prefeito, percorreu uma média estimada de 9.278 km/mês no período de janeiro a setembro de 2019.

Ora, ainda que não julgado pelo Tribunal de Contas, os fatos narrados são verossímeis e com arcabouço probatório satisfativo onde a Promotoria esmiuça perfeitamente as condutas irregularidades e com dano ao erário do defendente.

De acordo com a ficha técnica do veículo Mitsubishi ASX – 2017 nos autos do processo citado, a capacidade do tanque de combustível é de 60 litros. Conforme o controle municipal, no mês de janeiro de 2019 o veículo oficial foi abastecido 23 vezes, majoritariamente em dias consecutivos, com uma quantidade média de 36 litros por abastecimento. Este fato é incontroverso e sequer foi defendido pelo gestor perante esta comissão, afirmando apenas que o processo está em julgamento.

Ainda que não julgado, torna-se nítido que os fatos e provas apuradas na auditoria e pelo Ministério Público são relevantes para o julgamento desta comissão pela rejeição das contas.

O ex-gestor, na nossa análise, praticou diversas irregularidades graves, com dano ao erário, logo, não há como aprovar as contas, devendo ser rejeitadas.



A nosso ver, são irregularidades graves e necessárias as reprimendas para rejeição das contas, contrariando o parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Registre-se novamente que o processo de prestação de contas de governo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do Parecer Prévio pelo TCE-PE, com a finalidade de dar cumprimento à Constituição Estadual, artigo 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), artigo 2º, inciso II.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 848826 (Tema 835 da repercussão geral), o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência para julgar as **contas de governo e de gestão** dos prefeitos é exclusiva da Câmara de Vereadores, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal emitindo parecer que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

A análise da Câmara de Vereadores deve ser ampla considerando o exercício em questão.

Logo, não verificando argumentos e provas suficientes para modificação do entendimento desta comissão, permanece com seu parecer pela rejeição das contas do Senhor João Francisco de Lira.

Para constar, eu, Vereadora **JÊSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA**, Relatora, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros que aprovarem-no.

Sala das Comissões, Bom Jardim/PE, 15 de agosto de 2023.

SEVERINO LUCIANO CHAVES DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

JÊSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA
RELATOR

RAIMUNDO GERÔNIMO DA SILVA
MEMBRO





PARECER Nº. 22/2023.

MATÉRIA:

Projeto de Resolução nº 26/2023, de autoria da Comissão Permanente de Finança e Orçamento, que rejeita as contas do exercício financeiro de 2019 da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE, que obtinha como gestor responsável o Sr. João Francisco de Lira.

RELATÓRIO:

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, em especial ao inciso VII, do artigo 172; do inciso XIX, do art. 19; do inciso II, da alínea f, do inciso I, do art. 71 e alínea r, do parágrafo único, do artigo 80, e após o presente Projeto de Resolução a ser posto em pauta, veio para esta Comissão para oferta de Parecer.

O Projeto de Resolução em apreço trata do posicionamento a ser adotado pela Câmara Municipal de Bom Jardim/PE, na ocasião da deliberação sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo TC nº 20100478-1, o qual teve como objeto a Prestação de Contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE, de responsabilidade do Senhor João Francisco de Lira.

Outro fato que merece destaque, diz respeito ao quórum para deliberar sobre o Parecer Prévio, o qual para ser reformado deverá obter 2/3 (dois terços) dos membros da Casa.

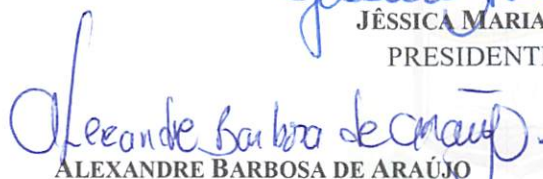
Então, através da análise feita no presente Projeto de Resolução, verificou-se que o mesmo foi elaborado de acordo com as disposições do Regimento Interno da Casa, o qual, frise-se, originou-se a partir do exercício do controle político-administrativo estampado no texto dos artigos 29, XI e 71 da Constituição Federal, de modo que vislumbramos sua total legalidade pelo fato do mesmo não ir de encontro a nenhuma norma de ordem constitucional.


Considerando que a matéria constante no Projeto de Resolução sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação por seguir todos os trâmites necessários e preencher os requisitos admissíveis em sua totalidade, concluímos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 26/2023.

Para constar, eu, Vereador **Alexandre Barbosa de Araújo**, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Bom Jardim, 15 de agosto de 2023.


JÉSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO


ALEXANDRE BARBOSA DE ARAÚJO
RELATOR


ADEILDO BARBOSA DOS SANTOS
MEMBRO



Para a Enfermagem e seguir a comissão e
 da Secretaria de Educação para explicar a
 compra de kits de resiliência. O edit também
 explicou os amplos dos conteúdos de
 Lorraine e Maria. Disse que o atual projeto
 foi mais barato os países baixos da educação
 e da enfermagem porque não quis. Simulação
 de os requerimentos 061/2023, 069/2023, 071/
 2023 e 074/2023 foram deferidos. O requerimen-
 to 070 068/2023 por repetido com o 065/2023
 após o cancelamento e o 068/2023 por repetido
 alguns materiais foram aprovados por em
 quantidade. Não mais houve a troca de
 material da banca. Lembrando também de
 pedido de materiais em 29 de agosto de 2023 em
 junho. O edit editou em 29 de agosto de 2023
 comparecer a banca em 29/08/2023.

José Soares de Sousa Junior
 H. Silva

Alta da Banca (14) sessões de
 foras (30) sessões legislativas da
 Câmara Municipal de Bom Jardim
 em, estado de Pernambuco, rea-
 ligada no dia 13 (dois) de set-
 tembre de 2023 (para mim e um
 fe e três)



8 101
Nos dez dias do mês de setembro do ano
dois mil e vinte e três (12/09/2023) às dezesseis
horas, na Casa Desembargador Circeu Borges,
sede da Câmara Municipal do Bom Jardim, Es-
tado de Pernambuco, reuniu-se ordinaria-
mente o Poder Legislativo Municipal sob a presiden-
cia do vereador José Soares de Sousa Júnior e as
presenças dos Edis Alexandre Barbosa de Araújo,
Raimundo Genônimo da Silva, Geni Henri-
ques da Silva, Adeldo Barbosa dos Santos,
Edmilson Luiz de Lima, Cirivaldo Rodrigues
de Melo, Rosica Maria Barbosa da Silva, Senemiro
Sulcrano Chaves da Silva, Ana Ney de Lima
Cavalcanti Aguiar, Marcos de Oliveira. Verifi-
cado o quorum regimental, foi declarada
aberta a sessão, seguindo-se da execução
do Livro do Município do Bom Jardim. Adian-
te, foi lido o expediente que constou do se-
guinte: Projeto de Resolução nº 026/2023, da
Comissão de Finanças e Orçamento, que re-
jeita as Contas do Exercício de 2019 da Prefei-
tura Municipal do Bom Jardim-PE, do ges-
taor Sr. João Francisco de Lima, deliberando so-
bre o Parecer do TCE-PE, Processo TC nº 20
100478-1; Parecer do TCE-PE nº, digir, a presta-
ção de Contas da Prefeitura Municipal do Bom
Jardim-PE, Exercício de 2019, Processo TCE-PE
nº 20100478-1; Resposta do Sr. João Francis-
co de Lima à Notificação de defesa da presta-
ção de Contas do Exercício de 2019; Parecer nº
618/2023, da Comissão de Finanças e Orça-
mento à prestação de Contas da Prefeitura
Municipal do Bom Jardim, Exercício de 2019,
opinando pela rejeição; Projeto de Resolução



100028/2023 de pedir Germs Henriquez, que cor-
 rida a Prefeitura Municipal de São Mateus
 de São Mateus, para que seja realizado o
 processo de licitação para a contratação de
 serviços de manutenção e conservação de
 equipamentos eletrônicos, especificamente
 de computadores, impressoras, scanners e
 notebooks, sob o regime de preço global
 por unidade de medida (PGLU), conforme
 especificações técnicas em anexo, para
 atender às necessidades da Prefeitura
 Municipal de São Mateus, por um prazo
 de 12 (doze) meses, a contar da data de
 assinatura do contrato, com possibilidade
 de prorrogação por igual período, desde
 que não ultrapasse o prazo máximo de
 24 (vinte e quatro) meses, sob o regime
 de preço global por unidade de medida
 (PGLU), conforme especificações técnicas
 em anexo, para atender às necessidades
 da Prefeitura Municipal de São Mateus.
 O Edital de Licitação nº 028/2023, de
 28/08/2023, encontra-se disponível para
 consulta no endereço eletrônico
<https://www.etec.tecpa.br/epv/validaDoc.seam>
 e para a obtenção do Edital de Licitação
 nº 028/2023, de 28/08/2023, o interessado
 deverá comparecer pessoalmente ou por
 meio eletrônico, no endereço eletrônico
 mencionado, no período de 08 (oito) dias
 úteis, a contar da data de publicação do
 Edital de Licitação nº 028/2023, de
 28/08/2023, das 08h00min às 17h00min,
 para a obtenção do Edital de Licitação
 nº 028/2023, de 28/08/2023, e para
 apresentar proposta de licitação, de
 acordo com o Edital de Licitação nº
 028/2023, de 28/08/2023.

De aplausos ao ex-prefeito Néi Santo Xavier, pela
 passagem do seu aniversário natalício, nes-
 ta data. Ativos do Ape de números 15003/2023
 e 14367/2023, facultado o uso da tribuna.
 O edil Genir Henriques parabenizou sua esposa
 pela passagem do seu aniversário na-
 talício ontem, e a Sra Suzia pelo êxito
 da festa da Natividade de Nossa Senhora
 de Lourdes, em Umari. Também parabe-
 nizou o prefeito Janjão e o secretário
 Celso Borges pelo sucesso do recente Cur-
 so de Bolos, realizado na sede do quarto
 distrito. Por sua vez, o edil Crivaldo Fa-
 duques disse que o atual prefeito não cum-
 priu a promessa de trazer uma cantora
 para a festa de Nossa Senhora das Dores em
 Umari, reproduzindo um pedido do prefei-
 to acerca do fato. Adiante, o edil disse
 que o serviço de transporte escolar apresen-
 ta falhas na Comunidade do Camará de
 Baixo, frisando que muitas crianças es-
 tão prejudicadas. Também criticou a qua-
 lidade da Merenda Escolar ora oferecida,
 em escolas municipais. O edil também
 criticou o processo relativo pra adotado
 pela Secretaria Municipal de Educação, mos-
 trando-se contrário à exigência do título
 eleitoral com domicílio neste município.
 Disse que a gestão deve visar o bem es-
 tar da população. O vereador Alexandre
 Araújo parabenizou o Brasil pela passa-
 gem dos 201 anos de independência, enten-
 dendo os aplausos ao prefeito do Muni-
 cípio e à Secretaria de Educação pelas



comemorações promovidas neste município. O
 edil destacou o constante serviço de recupera-
 ção de estradas efetuado pela municipa-
 lidade. Disse que, apesar da atual crise
 financeira, o atual prefeito toca os servi-
 ços de forma regular. Quanto à promes-
 sa de trazer a cantora Gláucia Filipe, o pre-
 feito a fez em época que não existia
 crise financeira. Em aparte, o edil Bri-
 valdo Melo disse que o desfile de Umuari
 foi um verdadeiro fracasso. Disse que o
 atual prefeito municipal não tem palavra e
 indagou ao edil Alexandre que aponte uma
 obra de destaque da municipalidade na a-
 tual gestão. Prossequindo, o edil Alexandre
 traçou citou vários benefícios empreendi-
 dos pelo atual prefeito. Disse que o ex-
 prefeito João Lima é uma pessoa sem qualifi-
 cado. Frisou que o prefeito faziam governo
 de forma democrática. Ao rebater a
 discriminação política do atual prefeito
 durante o desfile estudantil recentemente
 realizado em Umuari, apontada pelo edil
 Brivaldo Melo, o edil Alexandre traçou ci-
 tou as presenças dos edis Genir Henri-
 ques e Adeldo Barbosa. O edil Adeldo
 Barbosa parabenizou o prefeito Janjão
 pelo serviço de recuperação das estradas
 de Ribeirão Seco e Macambina, todas no
 âmbito do Distrito de Jambocá. Em apar-
 te o edil Alexandre frisou que as promes-
 sas de obras do prefeito Janjão serão rea-
 lizadas. Por sua vez, o edil Brivaldo Melo
 apontou saber do município carente de



Recuperação de estradas. Disse que recentemente o atual prefeito chegou a afrontar a vice-prefeita, que hoje é sua adversária política. Prosseguiu o edil Adeldo Barbosa disse que existe estradas realmente estreitas que dificultam o acesso do maquinário para a recuperação das vias. Em aparte, o senhor presidente disse que o vereador Adeldo Barbosa é um exemplo de parlamentar e que procura servir aos seus eleitores e a população de um modo geral. Na réplica, o edil Genir Henriques parabenizou o prefeito Janyão pela implantação da iluminação em Ed das comunidades de Umari de Fezê e Lagoa do Negro. Também aplaudiu o secretário João Edio por melhorias realizadas recentemente em Umari. Por sua vez, o edil José Soares Júnior disse que a atual gestão esforça-se para recuperar as estradas da municipalidade. O vereador Agenildo Oliveira agradeceu ao prefeito Janyão pelas melhorias efetuadas no município de Iamboata, exemplificando Cruzinha, Ribeirão Seco e Adjacências. Na ordem do dia, o edil Genir Henriques justificou as matérias em pauta de sua autoria acerca da ciclovias ao Sr. Alexandre Silva e instalações de antenas de celular da TIM ou Claro para Iamboata, além da indicação para a instalação de lombadas para o Bairro da Cobal, nesta cidade. Adiante, o edil José Soares Júnior passou o Comando da Sessão ao edil Alexandre Araújo e usou a tribuna para justificar o requerimento de sua pu-





Uma agenda de apresentações de atividades de
 grande porte sobre temas mais relevantes de
 termos de gestão por áreas-chave, a saber:
 José Soares Junior, sublevar a apresentar os
 resultados do resultado de números (88/2023
 em 09/2023, sendo as matérias apresentadas
 em ordem de importância. Os temas
 a serem abordados são os seguintes:
 1) Oportunidade de desenvolvimento no Brasil
 de produtos com alta tecnologia;
 2) Oportunidade de desenvolvimento de produtos
 com alta tecnologia;
 3) Oportunidade de desenvolvimento de produtos
 com alta tecnologia;
 4) Oportunidade de desenvolvimento de produtos
 com alta tecnologia;
 5) Oportunidade de desenvolvimento de produtos
 com alta tecnologia;
 6) Oportunidade de desenvolvimento de produtos
 com alta tecnologia;
 7) Oportunidade de desenvolvimento de produtos
 com alta tecnologia;
 8) Oportunidade de desenvolvimento de produtos
 com alta tecnologia;
 9) Oportunidade de desenvolvimento de produtos
 com alta tecnologia;
 10) Oportunidade de desenvolvimento de produtos
 com alta tecnologia;
 11) Oportunidade de desenvolvimento de produtos
 com alta tecnologia;
 12) Oportunidade de desenvolvimento de produtos
 com alta tecnologia;
 13) Oportunidade de desenvolvimento de produtos
 com alta tecnologia;
 14) Oportunidade de desenvolvimento de produtos
 com alta tecnologia;
 15) Oportunidade de desenvolvimento de produtos
 com alta tecnologia;

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten notes on the right margin]



RESOLUÇÃO Nº 26, 12 DE SETEMBRO DE 2023.

**REJEITA AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019 DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/PE, DO
GESTOR SR. JOÃO FRANCISCO DE LIRA,
DELIBERANDO SOBRE O PARECER DO TCE/PE
PROCESSO TC Nº 20100478-1.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JARDIM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Casa, bem como, §2º do art. 31 da Constituição Federal; do inciso VII, do artigo 172; do inciso XIX, do art. 19; do inciso II, da alínea f, do inciso I, do art. 71 e alínea r, do parágrafo único, do artigo 80, todos do Regimento Interno, faz saber que o Plenário APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam **REJEITADAS** as contas referente ao exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, que tinha como gestor responsável o Sr. João Francisco de Lira, conforme parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento, contrariando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TC nº 20100478-1.

Art. 2º O placar da votação foi de 1 (um) voto a favor da aprovação das contas e 10 (dez) votos contra

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bom Jardim, 12 de setembro de 2023.



JOSÉ SOARES DE SOUZA JUNIOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM





ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BOM JARDIM

CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM
RESOLUÇÃO Nº 26/2023

RESOLUÇÃO Nº 26, 12 DE SETEMBRO DE 2023.
REJEITA AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019 DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/PE, DO
GESTOR SR. JOÃO FRANCISCO DE LIRA,
DELIBERANDO SOBRE O PARECER DO TCE/PE
PROCESSO TC Nº 20100478-1.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE BOM JARDIM, ESTADO DE
PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pelo
Regimento Interno desta Casa, bem como, §2º do art. 31 da
Constituição Federal; do inciso VII, do artigo 172; do inciso
XIX, do art. 19; do inciso II, da alínea f, do inciso I, do art. 71
e alínea r, do parágrafo único, do artigo 80, todos do
Regimento Interno, faz saber que o Plenário APROVOU e eu
PROMULGO a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam REJEITADAS as contas referente ao exercício
de 2019 da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, que tinha
como gestor responsável o Sr. João Francisco de Lira,
conforme parecer emitido pela Comissão de Finanças e
Orçamento, contrariando o Parecer Prévio do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TC nº
20100478-1.

Art. 2º O placar da votação foi de 1 (um) voto a favor da
aprovação das contas e 10 (dez) votos contra

Art. 3º Este Resolução entrará em vigor na data de sua
publicação.

Câmara Municipal de Bom Jardim, 12 de setembro de 2023.

JOSÉ SOARES DE SOUZA JUNIOR

Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim

Publicado por:
Rayne Heyka de Sousa Silva
Código Identificador:BF2382C2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado
de Pernambuco no dia 02/10/2023. Edição 3438

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>